



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087932-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA APARECIDA PEREIRA VALENTE, é agravado CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIOS PARADISO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36108

Agravo de Instrumento 2087932-21.2025.8.26.0000

Agravante: Juliana Aparecida Pereira Valente

Agravado: Condomínio de Edifícios Paradiso

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Baccarat Filho

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos na conta corrente da executada. Alegação de que se tratava de valores referentes ao salário da executada e à pensão alimentícia paga em favor de seu filho. Ausente elemento probatório nesse sentido. Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos valores a embasar a alegada impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão por meio da qual, nos autos de execução de título extrajudicial, foi indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta corrente da executada (cópia da decisão à fl. 17).

A agravante sustenta, em resumo, que o bloqueio atingiu valor que representa pagamento de pensão de seu filho e salário, o que ficou demonstrado nos autos pelos documentos encartados. Reitera que a constrição recaiu em conta corrente na qual recebe seu salário bem como a pensão alimentícia de seus filhos, conforme comprovam os extratos e holerites encartados. Destaca a impenhorabilidade do salário e da pensão alimentícia. Requer a concessão da

antecipação da tutela recursal (fls. 01/14).

Foi negado o efeito suspensivo ao recurso.

Ausente prejuízo, o agravado não foi intimado a oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos em conta corrente de titularidade da executada, de modo que a ela cabia demonstrar a impenhorabilidade dos valores, o que não se evidencia.

O art. 833 do Código de Processo Civil, ao enumerar as hipóteses de impenhorabilidade, visa a garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade

Na hipótese, alega a agravante que os valores penhorados são impenhoráveis por se tratar de quantia advinda de salário e pensão alimentícia paga em favor de seu filho, os quais são destinados à sobrevivência, alicerçando a pretensão recursal no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, não há prova nesse sentido.

É evidente que não se ignora a impenhorabilidade do salário ou de pensão alimentícia, todavia, não há prova nos autos suficiente a indicar que o valor constricto se refira ao salário da agravante ou mesmo à pensão alimentícia paga a seu filho, como alega.

A esse respeito, conquanto devidamente intimada para tanto, a executada deixou de encartar aos autos os extratos de sua conta corrente bem como dos holerites a fim de demonstrar a origem dos valores constritos, encartando apenas comprovante de transferências via “Pix” para seu nome em valor que destoa dos valores bloqueados.

Ademais, conforme alegou o agravado em manifestação de fls. 149/152 dos autos em primeiro grau, referidas transferências via pix, embora tenham sido realizadas em favor da agravante, foram realizadas para conta corrente totalmente diversa daquela constante no termo de homologação de acordo na ação de divórcio juntado aos autos às fls. 136/139 dos autos em primeiro grau.

Não obstante, em relação à alegação de que se tratava de salário da agravante, com efeito, os valores bloqueados, ainda que possam ter origem em depósitos do salário, efetivamente, perderam seu caráter alimentar.

Ora, os valores creditados na conta da agravante, caso tivessem origem de fato em salário auferido pela executada, o que não há prova nos autos, por certo, não foram utilizados prontamente, perdendo, assim, o caráter alimentar, tratando-se de sobra não protegida pelo manto da impenhorabilidade, máxime quando ausente qualquer demonstração de que se trate de valor poupado para assegurar o mínimo existencial.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE
IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS AÇÃO DE
DESPEJOPOR FALTA DE PAGAMENTO
CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E
ACESSÓRIOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A
IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE ATIVOS*

FINANCEIROS INSURGÊNCIA DA COEXECUTADA
Alegação de que as verbas bloqueadas são impenhoráveis Não cabimento - Artigo 833, X, do CPC
Ausente caráter de reserva financeira Não comprovação de que o bloqueio tenha recaído sobre verba com natureza salarial Conta bancária que apresenta grande movimentação Valores bloqueados quase um mês após o recebimento do último salário da agravante Verba que, se não foi prontamente utilizada, perde eventual natureza alimentar Princípio da menor onerosidade ao devedor que deve ser conjugado com o da efetividade da execução Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2248958-62.2024.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória em fase de cumprimento de sentença - Decisão que manteve a penhora de ativos financeiros em nome do executado e que determinou o levantamento do valor pela exequente - Insurgência do executado - Alegação de impenhorabilidade de valores provenientes de salário - Descabimento - Atual exegese do art. 833, inciso IV, do CPC, que permite a constrição dos valores que, ao final do mês, ficarem à disposição do devedor, por se tratar de importância que perde sua natureza alimentar, tornando-se simples reserva de capital - Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2281497-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Miguel
Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro:
08/04/2020)**

Portanto, à míngua de elementos que comprovem a impenhorabilidade alegada, não se vislumbra razão que justifique o desbloqueio pretendido.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora